



**EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). CANDIDATA A PREFEITA E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.**

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 127 e 129 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

**CONSIDERANDO** a Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, deve atuar para que se evitem atos viciosos nas eleições e que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

**CONSIDERANDO** o contido na Notícia de Infração n.º 201602085, chegada ao conhecimento desta Promotoria Eleitoral através do Sistema Pardal, implantado pela Justiça Eleitoral, dando conta de que o Sr. Aluísio Sousa Santos, ex-Secretário de Obras do Município de Chapadinha, correligionário e auxiliar direto da candidata nas eleições majoritárias, Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, teria oferecido materiais de construção e dinheiro para que uma família de eleitores conseguisse setecentos votos para a candidata acima referida;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Infração precitada veio instruída por meio de áudio gravado na residência da família utilizada para cabalar os votos para a candidata Maria Dulcilene Pontes Cordeiro;

**CONSIDERANDO** que a captação ilícita de sufrágio viola os dispositivos insitos nos artigos 41-A da lei n.º 9.504/1997; 22 da Lei Complementar n.º 64/1990; artigo 222 do CE (Lei n.º 4.737/1965);

**CONSIDERANDO** que os fatos relatados, se comprovados, implicam em questão de ordem constitucional, podendo caracterizar possível nulidade da eleição, por prática de corrupção, abuso de poder político, abuso de poder econômico, acarretando a cassação do diploma, ou a perda do mandato;

**RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, para apuração de violação aos comandos insertos no artigo 14, §§ 9º e 10 da CF; artigo 11, § 9º da lei n.º 9.504/1997; arts. 219, 222, 223, 224 e 262 do Código Eleitoral;

1. Registre-se em livro próprio e autue-se como **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE)**;

2. Publique-se esta Portaria no local de costume e encaminhe-se cópia à Procuradoria Regional Eleitoral através de e-mail institucional para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico;

3. Nomeie o servidor Thiago Cavalcanti Gomes, para secretariar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral, mediante Termo de Compromisso, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

4. Proceda-se à comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral (remessa de cópia editável via meio eletrônico);

5. Proceda-se a juntada aos autos dos documentos obtidos através do Sistema Pardal;

6. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, para que informe, no prazo de 07 dias, se há tramitação de processo ou investigação judicial eleitoral sobre os mesmos fatos;

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Chapadinha/MA, 20 de outubro de 2016.

**DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA**  
Promotor Eleitoral

## RECOMENDAÇÕES

### Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde de São Luís-MA

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 02/2016

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho e o Promotor de Justiça Coordenador do CAOp/SAÚDE, Dr. Herbeth Costa Figueiredo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e o art. 8.º, inc. XIV c/c art. 38, inc. VI, da Lei Complementar 013/91, formulam a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição na área de saúde no que concerne às medidas a serem adotadas nos casos de demandas judiciais e extrajudiciais referentes à solicitação de medicamentos e procedimentos médicos, e, em sendo assim,

**CONSIDERANDO** que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5.º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75/93);

**CONSIDERANDO** o estatuído no art. 6.º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição";

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde, de natureza individual indisponível elencado no art. 6.º da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, carrega em sua essência inegável e relevante interesse social, decorrendo desse raciocínio a certeza de que as ações judiciais que tratam do tema não podem prescindir da intervenção meritória do órgão ministerial, seja como substituto processual, seja como fiscal da lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Estado do Maranhão as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o **Decreto n.º 7.508/2011**, o acesso universal, igualitário e ordenado às ações e serviços de saúde se inicia pelas Portas de Entrada do SUS e se completa na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade das ações e serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Centro de Apoio Operacional de Saúde-CAOP/Saúde, órgão auxiliar do Ministério Público, foi instituído pela **Resolução n.º 09/2010 - CPMP**, com competência para: a) atuar, por meio de ações coordenadas de apoio, para assegurar o exercício da função constitucional do Ministério Público na Defesa da Saúde; b) contribuir para a melhoria dos indicadores de saúde no Estado do Maranhão, melhorando os níveis de cooperação e solidariedade funcional entre o Ministério Público e os demais órgãos públicos; c) promover o levantamento periódico das necessidades materiais das Promotorias de Justiça da Saúde, adotando as providências necessárias para supri-las; d) remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade; e) promover a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público, abrangendo a atuação conjunta, quando cabível; f) apresentar aos órgãos de administração superior do Ministério Público sugestões visando estabelecer política institucional para funcionamento das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, inclusive no que concerne a programas específicos; g) acompanhar a execução de planos e programas institucionais; h) divulgar as atividades e trabalhos do Ministério Público; i) remeter ao Procurador-Geral de Justiça, mensalmente, relatórios das atividades desenvolvidas; e, j) exercer outras atribuições compatíveis com a sua destinação;

**CONSIDERANDO** que o Órgão do Ministério Público deve exigir dos gestores de saúde o cumprimento de suas responsabilidades no que tange às medidas a serem adotadas nos casos de demandas judiciais e extrajudiciais referentes à solicitação de medicamentos e procedimentos médicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de Recomendação com vistas a disciplinar e uniformizar a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão frente às medidas a serem adotadas nos casos de demandas judiciais e extrajudiciais referentes à solicitação de medicamentos e procedimentos médicos, com o intuito de tornar mais clara a atuação dos Promotores de Justiça com atribuição na Defesa da Saúde;

#### **RESOLVE:**

Com fundamento legal na Lei n.º 8.080/90 e com fulcro no art. 6.º, inc. XX, da Lei Complementar n.º 75/93 c/c com o art. 27, inc. IV, da Lei Complementar n.º 013/91 **RECOMENDAR aos Promotores de Justiça com atribuição na área da saúde nos municípios que são Macrorregiões de Saúde, Regiões de Saúde e Portas de Entrada do Sistema Único de saúde (SUS) o seguinte:**

1. Expedir recomendação aos Secretários de Saúde dos Municípios integrantes das Promotorias, para que adotem providências administrativas no sentido de orientar os profissionais médicos atuantes no Sistema Único de Saúde quando da prescrição de fármacos, conforme minuta de Recomendação integrante desta.
2. Priorizar a atuação coletiva nas questões de saúde pública, sem prejuízo de sua atribuição para as demandas individuais, com fundamento no art. 127, caput, da CF/88;
3. Estabelecer rotina de atuação extrajudicial que garanta atuação harmônica com o órgão da Defensoria Pública, desde que organizado e efetivamente atuante na localidade, sem qualquer prejuízo à tutela do direito fundamental à saúde;
4. Adotar postura resolutiva, através da Mediação Sanitária, esgotando todas as possibilidades de obter o cumprimento da obrigação de acesso aos serviços e ações públicas de saúde pela via extrajudicial, atenuando assim a litigiosidade.
5. Atentar, nos ajuizamentos de ações envolvendo a Saúde Pública, quanto à divisão de competências no SUS, desde que não constitua óbice para a garantia do direito à saúde.

6. Observar, apenas como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, Relação Nacional das ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), atentos à Medicina Baseada em Evidências (MBE), atuando mesmo nos casos.

7. Observar que a Lei n.º 8080/90 e o Decreto n.º 7508/11 organizam ações e serviços no âmbito do SUS, mas não restringem direitos, segundo a diretriz da integralidade do direito à saúde, estabelecida no art. 198, II da Constituição Federal, cujo conteúdo foi explicado pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175 CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 16/06/2009, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 24/06/2009 PUBLIC 25/06/2009.

8. Observar que a ausência de medicamento na lista do SUS, ou em lista correspondente do ente demandado, não afasta o dever constitucional do poder público de fornecimento, nos casos em que, após adotadas as diligências necessárias, for verificada a impossibilidade de substituição do medicamento prescrito, especialmente quando o mesmo estiver registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

9. Requisitar, nos casos de procedimentos que tratem de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas oficiais (através de laudo com história clínica do paciente, anexando exames de diagnósticos e cópias de estudos baseados em evidências, por exemplo) e que justifiquem a prescrição como primeira escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

10. Não aceitar demandas de saúde que pleiteiem procedimentos e medicamentos experimentais.

11. Quando não figurar como substituto processual, atuar como custos legis nas demandas individuais que envolvem direito à saúde.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em São Luís/MA, aos 27 de julho de 2016.

**HERBERTH COSTA FIGUEIREDO**

1.º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde

**LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**

Procurador-Geral de Justiça

#### **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2016**

**O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho e o Promotor de Justiça Coordenador do CAOP/SAÚDE, Dr. Herberth Costa Figueiredo**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e art. 8, inc. XIV C/C art. 38, inc. VI, da Lei Complementar n.º 013/91, formulam a seguinte **RECOMENDAÇÃO** com a finalidade de orientar os(as) Promotores(as) de Justiça do Estado do Maranhão com atribuição na área de saúde no cumprimento operacional de estratégias definidas no projeto "MP na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica", da Comissão Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e,

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-la, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

**CONSIDERANDO** que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execu-